

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MAHS

Sessão de 09 de agosto de 19 93ACORDÃO Nº 105-7.599

Recurso nº: 100.504 - IRPJ - EXS. DE 1986 a 1988

Recorrente: FABIAN S/A - NEGÓCIOS COMERCIAIS

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

DESPESAS OU CUSTOS OPERACIONAIS INCOMPROVADOS - Para se comprovar despesas ou custos operacionais de modo a que sejam considerados como dedutíveis, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que foram contratados, assumidos e que houve os desembolsos. É indispensável, principalmente, comprovar que os dispêndios correspondem à contrapartida do recebimento de algo positivo para as atividades normais e usuais da empresa, e que, por isso mesmo, torna os pagamentos devidos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DESVIRTUADO - Sob a rotulagem de contrato de locação, em que as três únicas prestações cobrem o valor do bem locado, restando valor simbólico cujo pagamento caracteriza a aquisição, está demonstrado que efetivamente houve contrato de compra e venda. Indedutíveis, portanto, as prestações pagas a título de locação, devendo o valor do bem ser ativado.

PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS - Sendo apresentados à fiscalização documentos comprobatórios de despesas, cujo total é superior àquele devidamente contabilizado, conclui-se que o pagamento correspondente à diferença apurada foi realizado com recursos mantidos à margem da contabilidade.

V.v.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Levados os pagamentos a crédito da conta CAIXA, nas datas em que efetivamente ocorreram, e, desse fato, resultando a ocorrência de saldos credores de caixa, tributa-se o maior deles no período como omissão de receitas.

Recurso parcialmente provido.

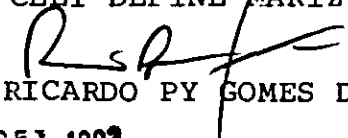
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIAN S/A - NEGÓCIOS COMERCIAIS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 232.500,00 e Cz\$14.250,00 no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993


CELI DÉPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.104/89-28

RECURSO Nº: 100.504

ACORDÃO Nº: 105-7.599

RECORRENTE: FABIAN S/A NEGÓCIOS COMERCIAIS

R E L A T Ó R I O

EFE E EFE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA sucessora de FABIAN S/A NEGÓCIOS COMERCIAIS recorre a este Colegiado (fls. 874/875-vol II), pleiteando reforma da decisão, fls. (864/871- vol II), do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas.

Para melhor acompanhamento e compreensão, passo a relatar, item a item do Auto de Infração, esgotando todas as fases, da ação fiscal ao recurso.

Item I - O primeiro item do Auto de Infração abrange a glosa de custos e despesas operacionais indedutíveis por falta de usualidade e necessidade nas transações exigidas pela atividade da empresa, falta de documentação hábil e idônea e pela falta de efetiva comprovação da prestação dos serviços executados por pessoa ligada ao contribuinte, nos exercícios de 86, 87 e 88.

I.1) Serviços prestados pela empresa individual Os-mar Araújo: cobrança e contatos comerciais.

- Exercício 1986 - Cr\$100.000.000.

Em relação a esse item da autuação, constam dos autos os seguintes documentos: ata da assembléia, de fls. 117, onde

Acórdão nº 105-7.599

consta a decisão da contratação dos serviços; faturas/duplicatas emitidas pela prestadora, no período de janeiro a junho de 1985, de fls. 118 a 129; contrato de prestação de serviços firmado pela recorrente e a empresa Osmar Araújo, de fls. 130.

A fiscalização justifica a autuação pelas seguintes razões, consideradas em seu conjunto (fls. 515/521 e fls. 860/863):

a) O Sr. Osmar Araújo é irmão do sócio majoritário da recorrente, e a sua empresa e a recorrente funcionavam no mesmo endereço;

b) Quando houve a contratação dos serviços, o Sr. Osmar Araújo já estava com a saúde debilitada, conforme ata de fls. 117, vindo a falecer em 02/08/85 (fls. 111), portanto, sete meses após a contratação;

c) Os serviços foram prestados no período de janeiro a junho de 1985, sendo pagos ao prestador Cr\$100.000.000. Entretanto, neste mesmo período, a recorrente só teve, no mês de junho, Cr\$40.085.000 de receita operacional, sendo ainda Cr\$..... 40.000.000 de um único cliente;

d) Que no mesmo período (janeiro/junho) os salários pagos aos nove dirigentes da recorrente somaram Cr\$24.938.186;

e) Que no período de doze meses, a recorrente apresentou para uma receita operacional de Cr\$160.030.000, despesas operacionais de Cr\$155.526.917, estando aí o montante pago ao Sr. Osmar Araújo e a remuneração anual dos nove dirigentes, no valor de Cr\$51.828.089.

A recorrente em sua impugnação de fls. 525 a 546, se insurge contra a fiscalização que está descaracterizando os termos do contrato firmado, desrespeitando as decisões da diretoria da empresa e desconhecendo os demais documentos que comprovam os serviços prestados. E diz mais:



Acórdão nº 105-7.599

- "a) De novo os fiscais querem colocar preços nos serviços dos outros. São por demais significativos Cr\$17.000.000 (Dezessete milhões de cruzeiros) por mês para manter contatos comerciais na região de Campinas, assumindo todo o ônus com viagens, estadias, consumo de combustíveis, desgaste do veículo? E o Sr. Osmar de Araújo assumiu todos esses encargos por sua própria conta.

É proibido, uma empresa ter sua maior parcela de custos representada por pagamentos de contatos comerciais visando futuros negócios? E se esses negócios não forem viabilizados, a empresa não poderá assumir os custos? Por que não pode uma empresa em início de atividade destinar grande parte de sua receita em despesas de contatos, tentando viabilizar futuros contratos..

- b) Continuando em suas conclusões tendenciosas, os agentes fiscais não aceitam a despesa, pois esta é muito superior aos honorários pagos aos diretores. Qualquer pessoa sem muita instrução irá facilmente entender que os agentes fiscais estão querendo comparar medidas heterogêneas ou estão confundindo 'alhos com bugalhos', pois o Sr. Osmar de Araújo é uma pessoa Jurídica (firma individual) e os honorários recebidos constituem sua receita bruta e sobre a qual incidem todos os impostos e da qual devem ser deduzidos todos os seus custos com os contatos mantidos (locomção, estadias, combustíveis, etc.). Ora, depois de deduzidos todos os custos mencionados o que sobraría para o Sr. Osmar de Araújo, seria muito pouco, talvez insuficiente para as suas necessidades, sendo comparativamente menor até mesmo que os honorários atribuídos a um Diretor."

Na informação fiscal, o autuante afirma que os documentos apresentados pela recorrente não provam a efetiva prestação dos serviços, e que, de acordo com o artigo 194 do RIR/80 a autoridade lançadora pode impugnar pagamentos, de qualquer natureza, feitos a parentes de sócios ou dirigentes da pessoa jurídica, se não comprovada a efetividade dos serviços prestados.

No julgamento de primeira instância não foram aceitos os documentos como prova, já que os serviços prestados são genericamente rotulados de "serviços de cobrança e contatos comerciais" e não há, nos autos, a indicação de uma única empresa que tenha sido contatada pelo Sr. Osmar Araújo, nem teve a recorrente



Acórdão nº 105-7.599

qualquer iniciativa para produzir esse tipo de prova.

No recurso, a recorrente se reporta à impugnação, e as razões nela expendidas, afirmando que as mesmas não foram devidamente apreciadas pela autoridade a quo.

I.2) Serviços prestados pela Campcred Serviços de Cadastro e Cobranças S/C Ltda.

- Exercício de 1987 - CZ\$465.000,00 e
1988 - CZ\$435.170,00

O contrato firmado entre a recorrente e a Campcred era para a prestação de "serviços de apoio no fornecimento e preparação de informações comerciais, elaboração de cadastros, preparação, desenvolvimento e confecção de relatórios e serviços especiais de cobranças e agenciamento comerciais".

A fiscalização justifica a autuação pelas seguintes razões, conforme constam às fls. 515/521 e fls. 860/863.

a) A Campcred, pelo contrato firmado, se obrigou a manter pessoal habilitado a prestar os serviços, e o pagamento equivaleria ao custo dos serviços e bens locados, acrescido de uma taxa de administração (contrato de fls. 09/10);

b) Em fiscalização na Campcred, verificou-se que todos os serviços eram prestados unicamente pelo seu diretor Geraldo Luiz Lopes, que a empresa não tinha empregados nem contratou quem pudesse prestar os serviços, verificou-se, ainda, "em sua escrituração contábil, a inexistência de qualquer documentação relativa a custos de serviços prestados ou de receitas operacionais";

c) Que há pagamentos efetuados à Campcred incompatíveis com as receitas auferidas pela recorrente (fls. 516), agravado pelo fato de que, em 75% do período assinalado, as receitas se originaram da locação de pessoal para a interligada ASSESSORA - Assessoria e Auditoria Independente S/C, não se justificando a intermediação da Campcred;



Acórdão nº 105-7.599

d) Que as despesas com pagamentos dos salários dos oito dirigentes da recorrente no ano-base de 1986, e treze dirigentes no ano-base de 1987, totalizaram, respectivamente, CZ\$307.662,00 e CZ\$1.040.695,00. Entretanto, no mesmo período, a recorrente pagou pelos serviços prestados pela Campcred, na pessoa de seu diretor, respectivamente CZ\$465.000,00 e CZ\$435.170,00.

A recorrente em sua peça impugnatória se defende pelas seguintes razões:

a) Que a fiscalização errou quando indicou as receitas auferidas pela recorrente comparadas com os valores pagos a Campcred, porque não considerou as receitas do período de setembro/dezembro de 1985, já que o exercício social da recorrente encerrava-se em 31 de agosto de 1986;

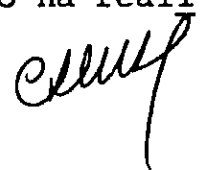
b) Que o titular da Campcred era o "fac-totum" evitando desta forma a contratação de empregados;

c) Que a afirmação dos autuantes de que a Campcred não lançara as receitas auferidas é uma inverdade. Apresenta quadro explicativo às fls. 532 e junta cópias do Diário e livro de Registro do ISS para comprovação;

d) Diz que havia um consórcio de trabalho entre a recorrente, a Campcred e a ASSESSORA, tudo de acordo com a legislação em vigor.

Na informação fiscal, o autuante insiste que em fiscalização anterior na Campcred "foi apurada a inexistência de documentação relativa aos custos de serviços prestados e receitas operacionais". Não tece qualquer comentário sobre os documentos anexados pela recorrente.

O julgamento de primeira instância, com base nas razões da autuação, mantém o lançamento, e destaca o fato da recorrente afirmar ter trazido aos autos 20 documentos, quando na reali-



Acórdão nº 105-7.599

dade são apenas três - "Diários, balanço e registro de duplicatas" (às fls. 869). Afirma que a natureza dos documentos anexados "impe de a comprovação da efetividade dos discutidos serviços, uma vez que tais documentos apenas registram as operações impugnadas pelo fisco".

No recurso, a recorrente se reporta à impugnação, como colocado no subitem anterior deste relatório.

I.3) Despesas com terceiros, pessoas físicas e jurídicas, referentes ao exercício de 1987, no valor de Cz\$741.235,46.

A contribuinte nos esclarecimentos prestados durante a ação fiscal, às fls. 111, diz que perfazem esse valor os gastos de locomoção e viagens referentes a serviços de terceiros contratados no sentido de viabilizar futuros negócios comerciais, conforme contratos de fls. 145/164.

Discrimina cada um dos dez beneficiários, e além dos contratos firmados com os prestadores de serviços, trouxe aos autos recibos relativos aos pagamentos dos valores e relatórios referentes aos serviços prestados.

Da análise desses documentos há que se destacar os seguintes pontos:

a) Os contratos são padronizados e a cláusula IV de termina que o contratado será remunerado após ter sido firmado o acordo comercial entre as empresas, mas não estipula como será feita essa remuneração;

b) Os relatórios apresentados mostram que nenhum dos dez contratados obteve êxito na tarefa a que se propunha, e somente em dois deles estão discriminadas empresas que foram contatadas, sem ter sido anexado qualquer documento emitido por essas empresas. Em relação aos oito relatórios restantes, em sete, quando muito, há menção às cidades visitadas, havendo falta do relatório de um dos contratados;



Acórdão nº 105-7.599

c) Os contratos foram firmados em agosto/setembro de 1986, os recibos referentes aos pagamentos dos gastos efetuados são mensais (setembro a dezembro), e quanto aos relatórios, somente um para todo o período.

A fiscalização glosou tais dispêndios, porque não ficou efetivamente caracterizada a prestação dos serviços, uma vez que não há nenhuma remuneração e os relatórios apresentados eram inadequados.

Na impugnação, a contribuinte defende a posição de que com os documentos constantes dos autos - contratos, relatórios e recibos, a prestação dos serviços está comprovada.

Na informação fiscal, o autuante mantém as razões da glosa, que também embasaram a decisão de primeira instância.

No recurso, a recorrente se reporta as razões e documentos apresentados na impugnação.

I.4) Valores levados a despesas no exercício de 1987, no montante de Cz\$277.419,90; e no exercício de 1988, no montante de Cz\$ 656.798,22.

A recorrente afirma que as despesas referem-se a gastos com táxi, telefonemas, lanches, cuja comprovação é impossível de ser obtida, e que foram necessárias, quando das viagens de negócios realizadas por seus diretores, conforme documentos de fls. 426/429.

Entretanto, no mês de junho de 1987, a contribuinte apresentou comprovantes de despesas que totalizavam valor superior ao que foi escriturado. A diferença, no valor de Cz\$14.250,00, a fiscalização lançou, também, como despesas não dedutíveis.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento pelas mesmas razões que embasaram o auto de infração.



Acórdão nº 105-7.599

A contribuinte, em seu recurso, nada acrescentou ao que colocara, quando da impugnação.

I.5) Serviços prestados pelo Dr. Jurandir Franco, no exercício de 1988, no valor de Cz\$500.000,00.

A recorrente afirma ter contratado serviços do profissional com o objetivo de "manter entendimentos comerciais e agenciamentos de seus negócios junto as Capitais de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Belo Horizonte", conforme contrato de fls. 751.

Segundo a recorrente, a comprovação da efetividade dos serviços obtém-se com os relatórios de fls. 759/761.

A fiscalização descaracterizou tal comprovação pelas seguintes razões:

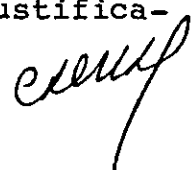
a) O primeiro relatório, de 10/11/87, é muito genérico;

b) Os serviços prestados constantes do segundo relatório, de 29/01/88, são de interesse da empresa interligada ASSESSORA.

O contrato firmado em 10 de novembro de 1987 estipulava que o pagamento pelos serviços prestados seriam feitos em duas parcelas, respectivamente, em 30/04/88 e 15/05/88. E assim fez a recorrente. Apropriou as despesas pelo regime de competência, e, somente recolheu o imposto de renda incidente na fonte, quando do efetivo pagamento no ano de 1988.

Na impugnação, a contribuinte se insurge contra as razões da fiscalização, alega a legalidade de suas transações comerciais com o contratado, e diz que a fiscalização não quer entender a interligação entre a recorrente e a empresa ASSESSORA.

A informação fiscal reforça as razões que justifica-



Acórdão nº 105-7.599

ram a autuação, e a decisão de primeira instância nelas se baseia para manter a exigência fiscal.

No recurso, a recorrente nada acrescenta ao conteúdo de sua impugnação.

I.6) Serviços prestados pela Expediente Serviços de Escritório S/C Ltda, no exercício de 1988, no valor de Cz\$. 232.500,00.

A recorrente contratou os serviços da empresa Expediente na área de processamento de dados e software, conforme contrato de fls. 762/763, para atender aos interesses da interligada ASSESSORA que fora contratada para prestar serviços a Cia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP.

A fiscalização não aceitou a dedutibilidade de tais despesas pelas seguintes razões consideradas conjuntamente:

a) A Expediente fora ligada à Assessora e o contrato foi firmado em nome da Expediente pelo Sr. Paulo Antonio de Carvalho que era diretor da Fabian S/A até julho de 1987;

b) Os serviços da Expediente foram executados no período de novembro de 1986 a fevereiro de 1987, e entregues à Fabian S/A em 10/02/1987 (fls. 768);

c) A recorrente fez pagamentos à Expediente por serviços prestados em abril, maio, junho e julho de 1987, conforme documentos (fls. 845/852), que, entretanto, referem-se genericamente a serviços de consultoria em processamento de dados;

d) A Fabian S/A entregou à COHAB, em 24/02/87, os serviços prestados, ficando, portanto, difícil se afirmar que esses serviços correspondem àqueles faturados no período de abril a julho de 1987;

e) As listagem preparadas para a COHAB de fls. 769/



Acórdão nº 105-7.599

/844 são de simples elaboração, desde que se disponha de equipamento e software. A Fabiam S/A adquiriu, em 16/04/86, um microcomputador Prológica CP-500, impressora e programas PROCALC, PRODADOS, Interpretação BASIC e Prottexto, que seriam suficientes para a elaboração das listagens.

Quando da impugnação, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

a) Que a Expediente não era mais ligada à Assessora quando da execução do contrato e que o Sr. Paulo Antonio de Carvalho participava da Fabian S/A somente com 2% do capital;

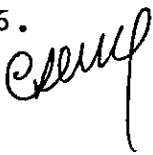
b) Que o pagamento à Expediente em meses posteriores à entrega dos serviços não é suficiente para descaracterizar a necessidade dos mesmos;

c) Conforme estipula o contrato, item 3, os serviços seriam executados no equipamento da recorrente, fornecendo a empresa contratada o digitador e a execução dos serviços.

Em primeira instância a exigência fiscal foi mantida pelas razões apresentadas pela fiscalização, e, no recurso, a contribuinte se reportou ao que afirmara na impugnação.

Item II) Despesas operacionais indedutíveis relativas à aquisição de um bem ativável, no exercício de 1987, no valor de Cz\$34.500,00.

Trata-se da locação por três meses de um microcomputador Prológica CP-500 23-D, com 2 unidades de disketes dupla densidade, uma impressora 7.500 modelo P.500 e vários programas, com o pagamento de mensalidades de Cz\$11.500,00 nos meses de abril, maio e junho de 1986, e, após o período, o equipamento seria adquirido pela recorrente pelo valor simbólico de Cz\$500,00, conforme documentos de fls. 02/06.



Acórdão nº 105-7.599

A fiscalização descaracterizou a operação de locação, tratando-a como compra e venda de equipamentos que devem integrar o Ativo Permanente da recorrente.

Na impugnação, a contribuinte afirma que seu pedido à empresa fornecedora dos equipamentos foi convencionado como locação e não compete à fiscalização interpretá-lo diferentemente.

No julgamento de primeira instância a exigência foi mantida, e no recurso a contribuinte se reportou à impugnação.

Item III). Omissão de receitas caracterizada por pagamentos de gastos de locomoção, viagens e outros, em junho de 1987, não escriturados e liquidados com numerário mantido à margem da contabilidade, no valor de Cz\$14.250,00.

A fiscalização, em termo de fls. 426, solicitou à contribuinte que comprovasse por documentação hábil as despesas com locomoção e viagens. Quando do atendimento, em referência ao mês de junho de 1987, os gastos escriturados, conforme os relatórios apresentados, totalizavam Cz\$78.830,90.

Entretanto, a recorrente apresentou, para comprovar a necessidade das despesas, documentos que perfazem o montante de Cz\$93.081,00.

Apurou-se, então, uma diferença que foi glosada pela fiscalização como omissão de receitas, pois correspondia a valores não escriturados, e, portanto, foram pagos com recursos mantidos à margem da contabilidade.

Na impugnação, a contribuinte nada trouxe de efetivo em sua defesa, tendo sido mantido o lançamento em primeira instância. No recurso, igualmente, nada acrescentou a recorrente.

Item IV) Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, nos meses de setembro a novembro de 1986, em de



Acórdão nº 105-7.599

corrência da classificação de dispêndios nas datas efetivas, no valor de Cz\$497.160,04.

Trata-se de reconstituição da conta Caixa, no período de setembro a dezembro de 1986, com o crédito de valores correspondentes a pagamentos nas datas em que efetivamente ocorreram os desembolsos, e que tinham sido contabilizados pela recorrente em momentos e de formas diversas, conforme consta às fls. 520, a saber:

a) Despesas comprovadas nos valores de CZ\$59.546,68, Cz\$56.427,29 e Cz\$88.560,04 que, conforme recibos, foram pagas, respectivamente, nos meses de setembro, outubro e novembro, mas contabilizadas de forma global no mês de dezembro;

b) Despesas no valor de Cz\$399.126,70 que a beneficiária do pagamento, a interligada Assessora, acusa como recebida em 30/09/86, mas a recorrente escriturou como se o pagamento tivesse ocorrido em 30/12/86.

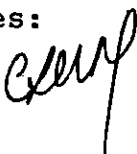
A fiscalização tributou como omissão de receitas o maior saldo credor apurado no período.

Na impugnação, a contribuinte alega que a fiscalização usou de presunção, e que em relação a parte dos valores realocados - despesas de viagens de diretores, efetivamente só foram pagas em dezembro de 1988, muito embora emitidos em setembro.

Na informação fiscal, o autuante volta a explicar as razões da autuação, e o julgamento de primeira instância nelas se baseia para manter a exigência fiscal.

No recurso, a contribuinte não acrescenta nada a ser considerado em relação a esse item.

Na informação fiscal de fls. 860/863, o autuante faz as seguintes considerações:



Acórdão nº 105-7.599

a) A recorrente tem sua sede de fato à Av. Brasil, nº 203, em Campinas, e, não, à rua Quinze de Novembro, 199, Valinhos (SP);

b) Também, à Av. Brasil, nº 203, funcionou a empresa Araújo - Auditores Independentes S/C Ltda do sócio majoritário da recorrente, bem como a firma individual do mesmo acionista, e, ainda funciona a interligada Assessora;

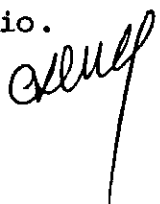
c) Vanderlei Araújo foi quotista da empresa Roberto Ceccato Imóveis Ltda, que foi absorvida pela empresa Pró-Obras Construções e Comércio Ltda, com endereço à rua Pedro Anderson, nº 547, Campinas, embora constando na lista telefônica Telesp-1989, como estabelecida na Av. Brasil nº 203;

d) Também à rua Pedro Anderson nº 547, Campinas, funcionava a empresa Apoio-Empreendimentos e Serviços Comerciais Ltda, que pertence a recorrente e ao Sr. Walter Kumio Sassaki, que é diretor da Fabian S/A e presta serviços à Assessora;

e) Ainda à rua Pedro Anderson, 547, funciona a sede da empresa Expediente Serviços de Escritórios S/C Ltda que tem como quotista o Sr. Pedro Antonio de Carvalho, que é também acionista da recorrente;

f) Participara, também, da empresa Pró-Obras Construções Ltda os Srs. José Eduardo D. de Mattos, Pedro Modesto dos Santos e Roberto Ceccato, todos prestadores de serviços para a recorrente.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.599

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

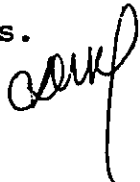
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A legislação do Imposto de Renda admite que aqueles valores correspondentes a despesas e a custos usualmente necessários à operacionalidades da empresa, à geração da receita segundo a atividade desenvolvida, sejam deduzidos na apuração do lucro tributável, desde que atendidas determinadas condições estipuladas em lei, tais como a escrituração das operações e a comprovação dos fatos escriturados por meio de documentos hábeis, que justifiquem adequadamente a legitimidade dos registros contábilizados.

Por outro lado, a natureza mercantil das empresas objetiva primordialmente a obtenção de lucros, e justifica-se a contratação dos mais diversos prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, desde que tragam para a contratante negócios lucrativos.

Fica difícil se admitir dispêndios significativos, comparativamente com os demais gastos da empresa, sem a contrapartida do recebimento de algo concretamente representado, principalmente se os serviços prestados são comprovados por documentos - contratos, relatórios e notas fiscais sem as especificidades que caracterizam os serviços prestados. A situação fica mais estranha quando os prestadores de serviços, direta ou indiretamente, são pessoas ligadas à empresa contratante.

Além dos documentos formais que, em princípio, dão relativa credibilidade aos desembolsos efetuados, há que se identificar nos autos expedientes que venham reforçar a legalidade das operações, tais como correspondências com empresas tomadoras dos serviços, e outros indicadores que denotem a concretização dos resultados propostos.



Nos presentes autos, prevalece o cumprimento da formalidade - atas de reuniões da diretoria, contratos, relatórios e recibos padronizados, em detrimento dos elementos mínimos representativos da efetividade da prestação dos serviços. Nesse sentido tem-se posicionado o Conselho de Contribuintes, o que se constata com os acórdãos nºs 103-05.385 e 101-73.310 que, respectivamente, apresentam as seguintes ementas:

"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

"IRPJ - DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

Assim, na linha de raciocínio apresentada, convalidada por tudo que integra o processo, cuja síntese está no relatório, em relação aos custos operacionais advindos de serviços contratados pela recorrente, excluo da exigência fiscal aqueles pagos à empresa Expediente Serviços de Escritórios S/C Ltda.

Compõe, ainda, o primeiro item do auto de infração valores levados a despesas relativos a gastos com táxi, telefonemas, viagens, cujos documentos comprobatórios não foram apresentados pela recorrente, devendo portanto ser mantido o lançamento. Entretanto, integra esse montante determinado valor correspondente a despesas do mês de junho de 1987 que não foram escrituradas, e que, portanto, não podem ser consideradas como despesas indedutíveis, como fez a fiscalização. Esse valor será tributado exclusivamente como omissão de receita (item III do auto de infração), devendo ser excluído do item I.



Acórdão nº 105-7.599

Quanto ao item II do auto de infração/relatório, locação de equipamentos de informática, que a fiscalização caracterizou como compra e venda, ativando consequentemente os bens, não há reparos a serem feitos no procedimento fiscal, uma vez que as três prestações compactuadas perfazem o valor dos bens, tendo sido previsto um valor final simbólico de aquisição, a se concretizar após o período de três meses.

É importante destacar, que, na locação, os valores a serem pagos ao locador representam o preço do uso e fruição da coisa e não podem de forma alguma cobrir em alguns meses o próprio custo do bem locado. Na presente situação, efetivamente ocorreu a compra dos equipamentos pela recorrente, mantendo-se, portanto, a ativação dos mesmos.

Em relação à omissão de receitas (item III), a recorrente não conseguiu justificar como foram efetivamente realizados os pagamentos das despesas constantes dos documentos apresentados, prevalecendo, portanto, a conclusão da fiscalização de que os mesmos foram feitos com recursos omitidos.

O último item da autuação (item IV), omissão de receitas decorrente da apuração de saldo credor de caixa, devido ao crédito de valores nas datas efetivas em que ocorreram os pagamentos, a contribuinte se insurgiu contra o fato da fiscalização ter usado de presunção, esquecendo-se de que o art. 180 do RIR/80, além de autorizar a presunção, deixa para o contribuinte o ônus da prova da sua improcedência, no que a recorrente não logrou qualquer sucesso. Fica, portanto, mantida a exigência.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto os valores de Cz\$... Cz\$232.500,00 e Cz\$14.250,00 no exercício de 1988.

Brasília (DF), 09 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA